



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002673/2004-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.956 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELEBAHIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Diante da existência de saldo de crédito utilizado pelo sujeito passivo para compensar o débito, cabível a homologação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para homologar a declaração de compensação no limite do direito creditório disponível, ressalvando a necessidade de acompanhamento do desfecho dos Embargos à Execução n° 5006081-88.2011.404.7001 pelo Setor de Acompanhamento de Ação Judicial da r. DRF.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 37/38) contra o Parecer nº 260/2004 – SEORT-PJ (fls. 23/24) de 06/07/2004, que não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 8066.15418.140803.1.3.04-0631 (fl. 2/17).

2. O sujeito passivo pretende compensar, por PER/DCOMP, crédito referente ao processo de nº 10580.003635/2003-90 (valor utilizado nesta compensação - R\$ 180.012,83) com diversos débitos de IRRF de julho e agosto de 2003 (Códigos de Receita 8045-1, 3208-1, 1708-1, 0588-1, e 0561-1).

3. A autoridade administrativa, negou a homologação por meio de Parecer nº 260/2004-SEORT-PJ (fls. 23/24), sob a justificativa de não existir “*crédito, nem saldo de crédito, no processo indicado, particularmente originário de pagamento a maior ou indevido*”.

4. Consta no Parecer a informação de que o mesmo crédito foi objeto de outro Parecer (nº 50/2004 —SEORT — PJ, fls. 19/22) no processo nº 10580.003635/2003-90, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado diante dos seguintes motivos:

“1 — o contribuinte indica um crédito no valor de R\$ 12.764.463,87 em Declarações de Compensação, informadas sob a égide da Instrução Normativa nº 210, de 2002, como decorrentes de "pagamento a maior ou indevido";

2 - para comprovar a origem do pagamento indevido fez juntada de comprovante de pagamento de rendimento, com retenção de imposto de renda na fonte, advindas de aplicação financeira — swap - emitido pela fonte pagadora, com os seguintes dados, em resumo:

Rendimento R\$ 63.822.319,08

Retenção de IR Fonte R\$ 12.764.463,87

Código de retenção 5273

3 — no cotejo da operação informada com a legislação aplicável, conforme descrito no Parecer nº 50/2004, a retenção é legal, legítima, e estar em plena conformidade com a alíquota vigente à época da ocorrência do fato gerador. Não decorrendo dessa operação qualquer direito a crédito”.

5. A contribuinte, devidamente intimada do Parecer denegando a homologação (AR em 08/11/2004, de fl. 36), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 37/38), na qual alega, em síntese, que: (i) cometeu erro ao declarar, em PER/DCOMP, que o crédito era originário de “pagamento a maior ou indevido” de IRRF sobre aplicações financeiras, quando se tratava de saldo negativo; e (ii) “*sendo a empresa pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do devido na apuração e, tendo o contribuinte apresentado prejuízo fiscal, o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras transformou-se em "imposto a restituir", o que autoriza a sua compensação*”.

6. Em sessão de 8 de agosto de 2007, a 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não

homologar a compensação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 15-13.401(fl. 131/139), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo o saldo de crédito utilizado pelo sujeito passivo para compensar o débito, incabível a homologação da declaração de compensação.

Compensação não Homologada”.

7. A DRJ/SDR não homologou a compensação com base nos seguintes fundamentos: (i) constatou-se que, o mesmo crédito (R\$ 12.764.463,87) já tinha sido objeto de pedido de compensação em outro processo do mesmo sujeito passivo, de nº 10580.003463/2002-73; (ii) no julgamento deste outro processo pela DRJ, o crédito foi reconhecido, entretanto, não foi suficiente para compensar todos os débitos ali pleiteados, restando ainda saldo devedor de R\$ 2.393,41; (iii) o Parecer nº 50/2004 proferido no processo de nº 10580.003635/2003-90 concluiu pela inexistência de crédito em favor do sujeito passivo; e (iv) logo, conclui-se que inexistente saldo de crédito remanescente dos processos de nº 10580.003463/2002-73 e nº 10580.003635/2003-90.

8. Cientificada da decisão (AR de 17/12/2007, fls. 143), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/149) em 11/01/2008 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) *“o saldo negativo de IRPJ utilizado para as compensações já foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil em outro processo administrativo, qual seja, o de nº 10580.003463/2002-73”*; (ii) ao contrário do sustentado no acórdão da DRJ, os créditos não foram exauridos após compensação dos débitos indicados pela Recorrente através de formulários de compensação; (iii) após o cotejo entre os créditos e os débitos, a própria RFB apurou crédito remanescente de R\$ 4.541.002,45; (iv) os débitos relativos ao presente processo são bem inferiores (R\$ 180.012,83) ao crédito remanescente; (v) destaca ainda que, o crédito deveria sofrer atualização monetária, em razão de ter sido gerado em data anterior ao pedido de apuração dos débitos; e (vi) por fim, afirma que devem ser acrescidos ao crédito, a título de saldo negativo de IRPJ, os créditos reconhecidos pelo Fisco nos valores de R\$ 1.297.293,54 e R\$ 787.501,71 (conforme despacho decisório do PTA nº 10580.003463/2002-73), mas que não foram vinculados pela Fiscalização a nenhum débito da Recorrente.

9. Em despacho de fls. 316/317, a Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, Seção de Orientação Tributária, informa o seguinte:

Tendo em vista encontrar-se pendente de análise pelo CARF o recurso voluntário, cabe informar:

- o saldo devedor após compensação no processo nº 10580.003463/2002-73 (hoje sob controle do processo nº 16366.001026/2009-11), Acórdão DRJ/SRD de fl. 110/118, relativo à Cofins do período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 2.939.266,41, é originário da utilização de crédito de IRRF das competências 05/2001 e 09/2001

reconhecido pela DRJ/SDR por meio do Acórdão nº 08.293 no processo nº 10580.003463/2002-73, nos valores de R\$ 1.297.295,54 e R\$ 787.501,71 (fl. 97/109), dos quais, utilizados para amortizar débitos de Pis e Cofins dos períodos de apuração 07/2002, 09/2002 e 10/2002 (fl. 223/224), remanesceram os valores de R\$ 296.003,07 e R\$ 278.985,04, utilizados integralmente para amortizar parcialmente a Cofins do período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 3.633.672,24, remanescendo o saldo devedor de R\$ 2.939.266,10 (fl. 233/234);

- o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, reconhecido no Acórdão acima citado, no valor de R\$ 12.764.463,87, foi utilizado parcialmente para amortizar débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 04/2003, remanescendo o saldo de crédito no valor de R\$ 4.881.609,71, conforme fl. 228/232;

- no processo no 10580.003635/2003-90, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão no 15-14.003 (cópia às fl. 237/240), reconheceu direito à compensação do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003 no valor de R\$ 14.281.579,06. Entre esse valor e o valor de R\$ 12.764.463,87, reconhecido no processo no 10580.003463/2002-73, há a diferença de R\$ 1.517.115,19;

- o saldo de crédito do IRPJ do exercício de 2003 após compensação no processo no 10580.003463/2002-73, no valor de R\$ 4.881.609,7 bem como a diferença acima mencionada, no valor de R\$ 1.517.115,19, foi utilizado para compensar débitos no processo no 10580.003635/2003-90 (fl. 241/255) e em cálculos de compensação para demonstrar sua suficiência para as compensações tratadas neste e nos processos no 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61 e 10580.002671/2004-17, que aguardam análise de recurso voluntário, conforme cálculos de fl. 256/291, remanescendo saldo de crédito no valor de R\$ 2.178.770,00 (fl. 284), que será utilizado para amortizar débitos compensados em DCOMP's que estão ainda em meio eletrônico a serem baixadas para tratamento manual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

11. Inicialmente, a partir das despacho de fls. 316/317, a Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, Seção de Orientação Tributária (item 9 do Relatório), reconhece a existência de direito creditório remanescente apto a ensejar a homologação do presente pedido de compensação, assim como dos demais ali relacionados.

12. Ocorre que, posteriormente a interposição do Recurso Voluntário e do citado despacho, em atendimento a r. Resolução nº 1201-00.008 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, a SEORT de Londrina-PR, apresentou análise pormenorizada da origem do direito creditório e dos potenciais reflexos jurídico-processuais para fins de homologação ou não dos pedidos de compensação pendentes de análise por este E. CARF. Vejamos alguns trechos:

"(...)

Cabe, inicialmente, relatar que a empresa Telebahia Celular S/A apresentou vários Pedidos/Declarações de Compensação pretendendo utilizar como crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Porém, como seu Saldo Negativo de tal período tinha como origem, única e exclusivamente, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ela efetuou as compensações informando, de forma incorreta, em várias das Declarações de Compensação (DCOMP), o crédito como se fosse pagamento indevido/a maior (PIM), de forma fracionada por retenção.

Em decorrência desse erro, as Declarações de Compensação geraram vários processos, não sendo analisadas como um crédito único de Saldo Negativo.

A empresa apresentou uma única Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o ano-calendário 2002, informando ter apurado um Saldo Negativo de R\$ 14.281.579,06 (pesquisa de fls. 195/198). Utilizou tal crédito conforme a seguir relatado.

A - PROCESSO 10580.003463/2002-73

O primeiro processo tratando de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 localizado foi o de nº 10580.003463/2002-73. Nesse processo foram analisadas compensações feitas pela empresa indicando utilização de PIM dos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002. No que diz respeito especificamente ao ano-calendário 2002 (objeto desta diligência), naquele processo foi informado um crédito de R\$ 12.764.463,87 relativo a "pagamento indevido" de IRRF. Esse valor se refere a retenção sofrida pela empresa no ano-calendário 2002, efetuada pela fonte pagadora Banco BBA.

No processo 10580.003463/2002-73 foi realizada diligência (parcialmente transcrita pelo Relator na Resolução nº 1201-00.008 - fls. 185/186) na qual, no tocante ao ano-calendário 2002, foi reconhecida a existência do crédito de R\$ 12.764.463,87 relativo a imposto retido na fonte, na verdade parte do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002.

Com base nessa Diligência a DRJ/Salvador/BA, por meio do Acórdão 8293 (cópia juntada às fls. 239/264), reconheceu o crédito de R\$ 12.764.463,87 e determinou a utilização do mesmo, como Saldo Negativo do ano-calendário 2002, para

compensação de débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 01 a 04/2003, conforme a seguir transcrito:

"Nesse sentido, devo considerar o crédito de R\$12.764.463,87, informado na DIPJ/2003 e na DECOMP de fl. 202 nesse valor original, valor este comprovado por meio da diligência realizada, devendo ser homologadas as compensações efetuadas em relação aos débitos com vencimentos após dezembro de 2002, ou seja, nos meses seguintes ao mês de apuração anual, nos valores de 1.319.967,41 e 256.488,174 (total do crédito de 1.576.455,55, solicitada na DECOMP de fl. 202); de 1.243.650,25 e de 242.479,44 (total do crédito de 1.486.129,69, informado na DECOMP de fl. 205); 1.559.811,89 e de 225.628,26 (total de 1.785.440,15 constante da DCOMP de fl. 215); 2.447.838,61 e 927.597,42 (total de 3.375.436,03, DECOMP de fl. 217), conforme demonstrativo:

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Compensação Requerida (DECOMP)	Fls. Do Proc	Compensação Acatada no Voto	Saldo de Crédito
						R\$ 12.764.463,87
2172	31/01/2003	14/02/2003	R\$ 1.319.967,41	202	R\$ 1.319.967,41	R\$ 11.444.496,46
8109	31/01/2003	14/02/2003	R\$ 256.488,14	202	R\$ 256.488,14	R\$ 11.188.008,32
2172	28/02/2003	14/03/2003	R\$ 1.243.650,25	205	R\$ 1.243.650,25	R\$ 9.944.358,07
8109	28/02/2003	14/03/2003	R\$ 242.479,44	205	R\$ 242.479,44	R\$ 9.701.878,63
2172	31/03/2003	15/04/2003	R\$ 1.559.811,89	215	R\$ 1.559.811,89	R\$ 8.142.066,74
8912	31/03/2003	15/04/2003	R\$ 225.628,26	215	R\$ 225.628,26	R\$ 7.916.438,48
2172	30/04/2003	15/05/2003	R\$ 2.447.838,61	217	R\$ 2.447.838,61	R\$ 5.468.599,87
8912	30/04/2003	15/05/2003	R\$ 927.597,42	217	R\$ 927.597,42	R\$ 4.541.002,45

Na coluna "Saldo de Crédito" do quadro acima, não foi considerada a atualização, legal, do direito creditório pela Taxa Selic até a data em que apresentada cada Declaração de Compensação. Na implementação do julgado essa atualização foi efetuada de forma que, do crédito de R\$ 12.764.463,87 restou efetivamente, em valores originais, R\$ 4.881.609,71, conforme Demonstrativo de Compensação de fls. 265/268, cuja cópia foi extraída do processo 10580.003463/2002-73.

Esse saldo credor não foi utilizado para outras compensações no processo 10580.003463/2002-73, mas a empresa o utilizou em outras compensações analisadas em outros processos, como será relatado adiante.

Ainda no processo 10580.003463/2002-73 restou débito de COFINS, código 2172, referente ao Período de Apuração 09/2002, no valor original de R\$ 2.939.266,41 (fls. 289/290), resultante de compensação parcialmente homologada após utilização de créditos relativos a anos-calendário anteriores a 2002, posto que o crédito utilizado pela empresa na DCOMP apresentada para esse débito, no valor inicial de R\$

3.633.672,24 (fls. 199/200), se referia aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

No Recurso Voluntário apresentado (cópia às fls. 270/275), datado de 12/05/2006, ao qual se acrescenta o Memorial de fls. 276/280, a interessada requereu que o direito creditório que restou do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 fosse utilizado para quitar o débito remanescente (apesar de nessa data a empresa já ter utilizado a maior parte desse crédito em outras compensações por ela efetuadas até 11/2005, como será relatado a seguir).

O Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 108-09.627, de 29/05/2008, negou provimento ao recurso (fls. 281/287), sendo a interessada cientificada dessa decisão em 08/08/2008 (fls. 288) e intimada, em 24/06/2009, a pagar o débito remanescente (fls. 289/290). Não constando pagamento, o débito de R\$ 2.939.266,41 foi transferido para o processo 16366.001026/2009-11 e enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), conforme extrato de inscrição de fls. 291/293.

Importante registrar que em 2012 a empresa apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao débito inscrito (proc. 16366.001026/2009-11), segundo cópia de fls. 294/312, argumentando que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 deveria ser utilizado para quitar o débito inscrito, NÃO OBSTANTE ELA MESMA JÁ TER UTILIZADO A MAIOR PARTE DESSE CRÉDITO EM OUTRAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, APRESENTADAS ATÉ 11/2005, CONFORME SE RELATARÁ A SEGUIR.

B- PROCESSO 10580.003635/2003-90

O processo 10580.003635/2003-90 foi formalizado para análise de 5 (cinco) Declarações de Compensação apresentadas em 14/05/2003 (formulário papel – cópias às fls. 313/323), por meio das quais foram compensados 46 (quarenta e seis) débitos com indicação de utilização de crédito relativo a Pagamento Indevido/a Maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo Banco BBA no ano-calendário 2002, crédito este parte do valor original de R\$ 12.764.463,87 (documento de fl. 324), o que se constatou, posteriormente, tratar-se de parte do mesmo crédito utilizado no processo 10580.003463/2002-73, que seria Saldo Negativo do ano-calendário 2002 e não PIM.

A DRF/SALVADOR/BA não homologou as compensações sob o fundamento de inexistência do crédito como pagamento indevido/a maior de IRRF (Parecer 50/2004 – cópia às fls. 325/328).

Frente à manifestação de inconformidade apresentada (cópia às fls. 329/330) a Delegacia de Julgamento de Salvador/BA requereu que se realizasse diligência, agora mais abrangente,

para verificação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e não somente da retenção de R\$ 12.764.463,87.

De acordo com documentos juntados às fls. 338/346 (cópias extraídas do processo 10580.003635/2003-90), por meio dessa diligência foi constatado que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 14.281.579,06 (no qual está incluída a retenção de R\$ 12.764.463,87) foi corretamente apurado e contabilizado. O auditor-fiscal que realizou a diligência também relacionou os débitos que identificou como compensados com esse crédito (fls. 331/336).

A DRJ/Salvador/BA, com base na diligência efetuada e nos demais documentos dos autos, por meio do Acórdão 15-14.003, de 18/10/2007, reconheceu o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ do AC 2002 no valor de R\$ 14.281.579,06, no limite do valor disponível do crédito, uma vez consideradas as compensações com ele realizadas anteriormente (fls. 347/350). A empresa foi cientificada da decisão em 05/01/2010 (fls. 351/352).

Considerando que as decisões proferidas nos processos 10580.003463/2002-73 e 10580.003635/2003-90, já abordadas, se tornaram definitivas na esfera administrativa, bem como os fatos acima narrados, constatou-se a seguinte situação:

– Da parte do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 12.764.463,87, utilizado no processo 10580.003463/2002-73, restou um saldo credor original de R\$ 4.881.609,71.

– Do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 14.281.579,31 constatado na diligência e aprovado pela DRJ/Salvador/BA no processo 10580.003635/2003-90, uma vez excluída a parcela indicada no processo 10580.003463/2002-73, restou, um saldo credor original de R\$ 1.517.115,19.

Assim, utilizando esses dois créditos remanescentes, foram implementadas as compensações efetuadas por meio das 5 (cinco) DCOMP's apresentadas em 14/05/2003 (objeto do processo 10580.003635/2003-90), restando como crédito em favor da empresa o total do valor de R\$ 4.881.609,71 e R\$ 776.317,48 do outro crédito, de acordo com demonstrativo de compensação de fls. 353/367.

Posteriormente foram levantadas mais compensações realizadas pela empresa com o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, ainda que de forma incorreta informando crédito relativo a Pagamento Indevido/a Maior que o devido (PIM), conforme a seguir relatado.

C - PROCESSOS 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14

Todos esses processos tratam de Declarações de Compensação (abaixo relacionadas) nas quais foram registrados como créditos Pagamentos a maior/indevido de IRRF, mas informando que esses créditos já haviam sido objeto do processo 10580.003463/2002-73 ou 105801.003635/2003-90.

PROCESSO	DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	Nº DÉBITOS COMPENSADOS	FLS
10580.002398/2004-21	23798.46389.150703.1.3.04-3719	15/07/2003	2	368/372
10580.002399/2004-75	26043.34822.140803.1.3.04-9305	14/08/2003	1	411/415
10580.002400/2004-61	25283.06867.060603.1.3.04-2206	06/06/2003	2	416/420
10580.002671/2004-17	31847.66084.130803.1.3.04-8021	13/08/2003	44	421/450
10580.002673/2004-14	08066.15418.140803.1.3.04-0631	14/08/2003	21	451/466

As compensações foram não homologadas pela DRF/SALVADOR/BA, em cada um dos processos, em razão de não haver tais pagamentos (haja vista que deveria ter sido informado crédito de Saldo Negativo de IRPJ.)

A DRJ manteve a não homologação das compensações sob o fundamento de que o crédito reconhecido no processo 10580.003463/2002-73 havia sido insuficiente para as compensações analisadas no mesmo, haja vista que naquele processo havia restado débito de R\$ 2.939.266,41 (EM QUE PESE TAMBÉM TER RESTADO CRÉDITO, CONFORME EXPOSTO NO FINAL DO ITEM "A" DESTA DILIGÊNCIA).

Todos os processos indicados neste item "C" estão no CARF para apreciação de Recurso Voluntário, exceto o de número 10580.002399/2004-75, em razão de a empresa ter desistido do recurso para fins de inclusão do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Em razão de trabalho realizado nesta SAORT nos processos 10580.003463/2002-73 e 105801.003635/2003-90, os processos 10580.002398/2004-21, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14 foram solicitados do CARF para verificações sobre a suficiência do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 para as compensações neles analisadas.

De acordo com Demonstrativos de Compensação de fls. 373/408, verifica-se que os créditos de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 que remanesceram após compensações tratadas no processo 10580.003635/2003-90 (R\$ 4.881.609,71 e R\$ 776.317,48) são suficientes para as compensações empreendidas, restando um saldo credor de R\$ 2.178.770,00, que a empresa continuou a utilizar em novas compensações.

A informação sobre a suficiência do crédito para as compensações dos processos 10580.002398/2004-21, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14 já foi anexada em cada um desses processos, conforme exemplo de fls. 409/410 (cópia extraída do processo 10580.002398/2004-21), bem como foi relatada a existência do

saldo credor de R\$ 2.178.770,00, a ser utilizado em outras Declarações de Compensação apresentadas com o mesmo crédito (itens D e E a seguir).

Ressalte-se que nesse trabalho em que se informou a suficiência do crédito, com base no Demonstrativo de fls. 373/408, não foram considerados os já citados Embargos à Execução Fiscal nº 5006081-88.2011.404.7001 apresentados pela empresa.

D – PROCESSO 10580.002674/2004-51

Esse processo, no qual foi solicitada a presente Diligência, trata da DCOMP 42306.89550.210703.1.3.04-2403, conforme fls. 01/12, por meio da qual foram compensados 14 débitos com crédito declarado como Pagamento a maior/indevido de IRRF, tendo a interessada registrado na DCOMP que esse crédito já havia sido informado no processo 105801.003635/2003-90 (fl. 03).

As compensações foram não homologadas em razão de não haver o pagamento (haja vista que deveria ter sido informado crédito de Saldo Negativo de IRPJ - fls. 18/19).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33/34) alegando erro na identificação do crédito, que seria Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e não PIM.

A DRJ manteve a não homologação das compensações, conforme fls. 114/122, porém **não** sob a fundamentação de tratar-se de crédito inexistente de pagamento indevido/a maior **mas sim** de que o crédito reconhecido no processo 10580.003463/2002-73 havia sido insuficiente para as compensações analisadas no mesmo, tendo restado débito de R\$ 2.939.266,41.

No entanto, conforme já relatado no item “A”, esse débito de R\$ 2.939.266,41 tem seu fundamento na homologação parcial de compensação com utilização de crédito de anos-calendário anteriores a 2002. No mesmo processo, após implementação de compensações, restou crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 4.881.609,71, o qual não foi utilizado para compensar o débito que remanesceu no mesmo processo (R\$ 2.939.266,41) por decisão tanto da DRJ/SALVADOR/BA como do Conselho de Contribuintes, além de a empresa já tê-lo utilizado em outras compensações, conforme demonstrado.

Desse crédito de R\$ 4.881.609,71, após as compensações abordadas no item “C”, ainda restou o saldo de R\$ 2.178.770,00.

Utilizado esse crédito de R\$ 2.178.770,00 para as compensações efetuadas na DCOMP 42306.89550.210703.1.3.04-2403 (fls. 01/12), verifica-se que ele é suficiente para extinguir todos os 14 débitos compensados, conforme demonstrativo de compensação

de fls. 467/473, restando um saldo credor de R\$ 1.954.631,18. **Porém, caso a empresa seja atendida nos Embargos à Execução, o crédito não será suficiente, conforme Demonstrativo de Compensação de fls. 497/517.**

(...)

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, concluímos:

– *Em relação ao processo 10580.003463/2002-73, o débito remanescente de COFINS, código 2172, relativo ao Período de Apuração 09/2002, no valor original de R\$ 2.939.266,10, transferido para o processo 16366.001026/2009-11, é resultante de compensação parcialmente homologada após utilização de créditos anteriores ao ano-calendário 2002 e está inscrito em Dívida Ativa da União (DAU). Nesse mesmo processo (10580.003463/2002-73) restou crédito em favor da empresa relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 o qual não foi utilizado para quitar o débito de R\$ 2.939.266,10 em razão de decisão tanto da DRJ/SALVADOR/BA quanto do anteriormente denominado Conselho de Contribuintes, além de a própria empresa já ter utilizado a maior parte desse crédito em outras Declarações de Compensação.*

O débito remanescente de COFINS, PA 09/2002, no valor de R\$ 2.939.266,10, foi transferido para o processo 16366.001026/2009-11 e inscrito em Dívida Ativa da União.

*A empresa apresentou Embargos à Execução Fiscal nº **5006081-88.2011.404.7001** pretendendo a sua extinção com o já citado crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002.*

– *De acordo com diligência efetuada no processo 10580.003635/2003-90, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi corretamente apurado e contabilizado, importando em R\$ 14.281.579,06.*

*Esse crédito, após deduzidas as compensações com ele efetuadas, tratadas nos processos 10580.003463/2002-73, 10580.003635/2003-90, 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14, é suficiente para extinguir os débitos compensados por meio da DCOMP 42306.89550.210703.1.3.04-2403, listados às fls. 03/07, objeto do presente processo de nº 10580.002674/2004-51. **No entanto, se a empresa tiver êxito nos Embargos apresentados, esse crédito não será suficiente.***

– *A análise do processo 16366.000224/2010-92 (vinculado ao processo de crédito 16366.920208/2011-09), encontra-se sobrestada até que seja proferida decisão definitiva nos demais processos citados neste Termo de Diligência e nos Embargos à Execução.*

RESSALTE-SE QUE TODAS AS CONCLUSÕES EXPENDIDAS NO QUE CONCERNE AO CRÉDITO UTILIZADO NAS COMPENSAÇÕES PODERÃO SER ALTERADAS CASO O SUJEITO PASSIVO OBTENHA ÊXITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO DÉBITO OBJETO DO PROCESSO 16366.001026/2009-11, AO QUAL SE FEZ MENÇÃO NO ITEM "A" DESTA DILIGÊNCIA, HAJA VISTA QUE RESTARÁ UM CRÉDITO MENOR (E INSUFICIENTE) PARA TODAS AS COMPENSAÇÕES.

A título de verificação dos efeitos de uma decisão judicial favorável à empresa, nos Embargos à Execução, foram elaborados os Demonstrativos de Compensação de fls. 497/517, no qual partiu-se do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 total de R\$ 14.281.579,06 e incluiu-se todos os débitos compensados via DCOMP e também o débito objeto da execução (COFINS, PA 09/2002, R\$ 2.939.266,41 – 9º débito do demonstrativo).

Verifica-se que o crédito não seria suficiente para as compensações efetuadas a partir de 15/07/2003, as quais são objeto dos processos 10580.002398/2004-21, 10580.002674/2004-51, 10580.002671/2004-17, 10580.002399/2004-75, 10580.002673/2004-14 e 16366.000224/2010-92.

Prestados tais esclarecimentos proponho:

– Que cópia desta Diligência e do demonstrativo de fls. 497/517 seja encaminhada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR, para conhecimento, haja vista os Embargos à Execução Fiscal nº 5006081-88.2011.404.7001.

Que cópia desta Diligência e do demonstrativo de fls. 497/517 seja juntada aos processos nº 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17, 10580.002673/2004-14 e 16366.920208/2011-09 (este vinculado ao processo de débito 16366.000224/2010-92).

– que a empresa VIVO SA, incorporadora da detentora do crédito, seja cientificada desta Diligência e do demonstrativo de fls. 497/517, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se desejar."

13. Diante do racional supra e das respectivas conclusões, resta claro que a suposta suficiência do direito creditório, para fins de viabilizar a homologação do presente pedido de compensação (valor utilizado nesta compensação de R\$ 180.012,83), está condicionada ao desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 5006081-88.2011.404.7001, vez que estes discutem o débito de R\$ 2.939.266,41 que foi transferido para o processo 16366.001026/2009-11 e enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

14. Caso os embargos sejam acolhidos, há o risco do crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 não ser suficiente para, ao mesmo tempo, quitar o referido débito inscrito em dívida ativa e as demais declarações de compensação

apresentadas pela ora Recorrente até 11/2005, dentre elas a objeto do presente processo administrativo.

15. Vale consignar que, não se trata aqui de caso de concomitância¹, pois em sede de Embargos à Execução o que está em litígio é o débito de R\$ 2.939.266,41, enquanto no presente pedido de compensação o que se discute é o direito creditório apto ou não a ser homologado. *A priori*, como vimos, há saldo suficiente para homologação.

16. Contudo, a existência dos embargos à execução pode afetar a suficiência do saldo credor e, por conseguinte, merece ser considerada para fins de garantir a devida segurança jurídica e a satisfatividade da presente decisão administrativa.

Conclusão

17. Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas aqui apresentadas, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO para homologar a declaração de compensação no limite do direito creditório disponível, ressalvando a necessidade de acompanhamento do desfecho dos Embargos à Execução nº 5006081-88.2011.404.7001 pelo Setor de Acompanhamento de Ação Judicial da r. DRF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

¹ Não é caso de aplicação da Súmula CARF nº 1: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."